



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 111, DE 2012

(nº 2.821/2011, na Casa de origem, do Deputado Ronaldo Zulke)

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação - PNV.

Art. 2º O item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal - integrante do Anexo ao PNV, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte rodovia de ligação:

"2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

.....

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	Km
	Entroncamento da BR-448 c/ a BR-386 - entroncamento c/ RS-240 - entrocamento da BR-116 c/ a RS-239	RS	25	-	-

Art. 3º A designação oficial e o traçado definitivo da rodovia de ligação de que trata o art. 2º desta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.821, DE 2011

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo à Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação – PNV.

Art. 2º Inclua-se no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal – integrante do Anexo ao PNV, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, a seguinte rodovia de ligação:

"2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	Km
	Entranc. da BR-448 c/ a BR-386 – entranc. c/ RS-240 – Entranc. da BR-116 c/ a RS-239	RS	25	–	–

....." (NR)

Art. 3º A designação oficial e o traçado definitivo da rodovia de ligação de que trata o art. 2º desta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Rodovias federais e estaduais têm como principal função integrar espaços geográficos, fazendo ligações importantes entre cidades e Estados

brasileiros. Quanto mais se amplia essa função, mais se fortalece o comércio entre as regiões, gerando novos processos naturais de crescimento econômico.

Porto Alegre e cidades circunvizinhas tornam-se grande foco de desenvolvimento econômico acelerado, mas as rodovias que as servem apresentam tráfego rodoviário bastante saturado. Esse problema somente pode ser melhorado com a construção de novas artérias rodoviárias na região metropolitana e arredores da capital do Estado do Rio Grande do Sul.

Um dos bons exemplos de melhoria do transporte intermunicipal refere-se à nova rodovia BR-448 que, conforme a Lei nº 11.297, de 9 de maio de 2006, foi projetada e está sendo construída conforme os pontos de passagem previstos na norma, iniciando-se no entroncamento com a BR-116 e RS-118 e prosseguindo até o entroncamento com a BR-290.

Este projeto de lei pretende dar continuidade ao citado projeto da BR-448, em construção pelo Governo Federal, ligando a capital dos gaúchos, na BR 290, ao Vale do Sinos, Vale do Paranhana, Vale do Cai e Serra Gaúcha, possibilitando desafogar a BR-116 no trecho da região metropolitana de Porto Alegre e melhorando a integração de diferentes regiões acima citadas, passando pela RS 240, até o entroncamento da BR 116 com a RS 239, na divisa dos municípios de Estância Velha e Novo Hamburgo.

Por esses motivos, apresentamos o presente projeto de lei, para incluir o referido trecho na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, razão pela qual solicitamos aos ilustres Deputados o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2011.

Deputado RONALDO ZULKE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973.

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

(À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 15/11/2012.

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:15541/2012